



Agravo de Instrumento nº 0043154-58.2026.8.19.0000

Agravante: Futuro - Previdência Privada

Agravado: Yonice dos Santos

Relator: Des. Adolpho Andrade Mello

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULO QUE NÃO REPRODUZ INTEGRALMENTE OS PARÂMETROS DO TÍTULO EXECUTIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. DANOS MORAIS. DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EXCESSO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por entidade de previdência privada contra decisão proferida em cumprimento de sentença que rejeitou impugnação da executada e homologou os cálculos apresentados pela exequente, no valor de R\$ 41.678,10. A agravante sustenta excesso de execução de R\$ 13.181,62, sob o fundamento de que ocorreram apenas 24 descontos de R\$ 509,00, totalizando nominalmente R\$ 12.216,00, e defende que o débito correto corresponde a R\$ 28.496,48. Requer a reforma da decisão, o acolhimento da impugnação e a restituição do saldo remanescente do depósito judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os cálculos homologados no cumprimento de sentença configuram excesso de execução por contemplarem montante superior ao valor nominal dos descontos indevidos apontados pela executada; e (ii) estabelecer se a apuração do débito deve observar integralmente os consectários e demais verbas estabelecidos no título executivo judicial, especialmente correção monetária, juros moratórios, indenização por danos morais, despesas processuais e honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O cumprimento de sentença deve reproduzir integralmente os critérios fixados no título executivo judicial, que não se limita à restituição nominal das parcelas indevidamente descontadas, mas compreende



Agravo de Instrumento nº 0043154-58.2026.8.19.0000

os consectários e as demais verbas expressamente reconhecidas na condenação.

4. O título executivo determina a restituição simples dos valores indevidamente debitados, com correção monetária a partir de cada desconto e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, além do pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais, com os respectivos consectários, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

5. O valor histórico dos 24 descontos de R\$ 509,00, correspondente a R\$ 12.216,00, não demonstra, por si só, excesso de execução, pois a apuração do débito deve incorporar a atualização monetária, os juros e as demais verbas integrantes da condenação.

6. O cálculo apresentado pela agravante não contempla a correção monetária expressamente determinada no dispositivo da sentença, circunstância que explica a divergência entre sua memória de cálculo e aquela homologada pelo Juízo de origem.

7. A demonstração do excesso de execução exige que a impugnante apresente cálculo que reproduza fielmente todos os parâmetros do título judicial e, a partir deles, evidencie objetivamente a cobrança de quantia superior à efetivamente devida, não bastando considerar exclusivamente o valor histórico dos descontos.

8. A fase de cumprimento de sentença não admite a exclusão de parcelas ou consectários expressamente reconhecidos na decisão exequenda, pois a atividade executiva deve guardar estrita correspondência com o comando transitado em julgado, sem alteração dos critérios nele estabelecidos.

9. Os cálculos da exequente observam os valores, as datas e os critérios necessários à apuração do montante final, mediante planilhas separadas para cada parcela da condenação elaboradas com ferramenta de cálculo judicial disponibilizada pelo Tribunal, sem demonstração suficiente de que tenham ultrapassado os limites objetivos do título executivo.

10. A adoção da metodologia defendida pela agravante afastaria consectários e verbas expressamente previstos na sentença e modificaria, na fase executiva, os critérios definidos no título judicial, em desconformidade com a estabilidade da coisa julgada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:



Agravo de Instrumento nº 0043154-58.2026.8.19.0000

1. O reconhecimento do excesso de execução exige que a impugnante apresente cálculo que reproduza integralmente os parâmetros estabelecidos no título executivo judicial e demonstre objetivamente a cobrança de quantia superior à devida.
2. O cumprimento de sentença deve observar todos os consectários e verbas integrantes da condenação, não sendo suficiente, para demonstrar excesso de execução, a consideração exclusiva do valor histórico das parcelas indevidamente descontadas.
3. A fase executiva não admite a exclusão de parcelas ou a alteração dos critérios expressamente fixados no título judicial transitado em julgado.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Futuro - Previdência Privada, nos autos da ação declaratória cumulada com indenizatória ajuizada por Yonice dos Santos, contra decisão proferida na fase de cumprimento de sentença que rejeitou a impugnação apresentada pela executada e homologou os cálculos da exequente.

Narra a agravante que a exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 41.678,10, tendo a recorrente promovido o depósito judicial integral da quantia para garantia do juízo e, posteriormente, oferecido impugnação ao cumprimento de sentença, ao fundamento de existência de excesso de execução.

Sustenta que a ficha financeira expedida pela instituição responsável pelo processamento dos créditos demonstraria a ocorrência de apenas 24 descontos no valor unitário de R\$ 509,00, perfazendo R\$ 12.216,00 a título de dano material, antes da respectiva atualização.

Alega que o Juízo de origem rejeitou a impugnação por considerar que a planilha apresentada pela executada não contemplava os valores referentes aos danos morais, às custas processuais e aos honorários sucumbenciais. Afirmar, contudo, que tais parcelas teriam sido efetivamente incluídas em seus cálculos, constando verba compensatória moral no valor nominal de R\$ 5.000,00, acrescida de juros, além de honorários advocatícios fixados em 15%. Aduz que, apesar da oposição de embargos de declaração destinados à correção do alegado equívoco, estes foram rejeitados.

Defende a existência de erro de fato e de vício de fundamentação, sob o argumento de que a decisão recorrida teria partido da premissa incorreta de que determinadas verbas não haviam sido inseridas em sua memória de cálculo. Assevera que os documentos apresentados demonstrariam a inclusão dos danos morais, atualizados para R\$ 7.196,67, bem como dos honorários sucumbenciais, apurados em



Agravo de Instrumento nº 0043154-58.2026.8.19.0000

R\$ 3.716,93, razão pela qual sustenta a incidência do artigo 489, parágrafo 1º, IV, do Código de Processo Civil.

No mérito, afirma estar configurado excesso de execução, nos termos do artigo 525, parágrafo 1º, V, do Código de Processo Civil, por entender que os cálculos homologados teriam considerado parcelas correspondentes a descontos que não foram efetivamente realizados. Argumenta que a ficha financeira juntada aos autos comprovaria somente 24 descontos de R\$ 509,00, não tendo a agravada apresentado documentação capaz de demonstrar a existência de retenções adicionais.

Segundo a recorrente, enquanto a memória homologada alcança R\$ 41.678,10, o valor que reputa correto para o cumprimento da sentença corresponde a R\$ 28.496,48, compreendendo os descontos efetivamente realizados e atualizados, a indenização por dano moral acrescida dos respectivos juros, os honorários sucumbenciais e as custas processuais. Aponta, assim, excesso de execução no importe de R\$ 13.181,62.

Acrescenta que a cobrança de quantias referentes a descontos que, segundo sustenta, não ocorreram caracterizaria enriquecimento sem causa, em afronta ao artigo 884 do Código Civil e à necessária correspondência entre a execução e os limites estabelecidos pelo título executivo judicial.

Requer a concessão de efeito suspensivo, alegando estarem presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, diante da possibilidade de levantamento integral do depósito judicial pela agravada. Sustenta que eventual liberação da quantia de R\$ 41.678,10 acarretaria o pagamento do excesso apontado de R\$ 13.181,62 e poderia ocasionar prejuízo de difícil reversão.

Ao final, postula a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para impedir o levantamento dos valores depositados até o julgamento do agravo, e, no mérito, requer seu integral provimento, com a reforma da decisão recorrida, o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença e a fixação do débito em R\$ 28.496,48, autorizando-se a restituição à agravante do saldo remanescente depositado judicialmente.

Decisão desta relatoria à fl. 13, conferindo efeito suspensivo ao recurso para obstar a expedição do mandado de pagamento.

As informações vieram às fls. 18/20, nas quais o Juízo *a quo* noticia a manutenção da decisão recorrida.

As contrarrazões vieram às fls. 21/24, pelo desprovimento do recurso.



Agravo de Instrumento nº 0043154-58.2026.8.19.0000

Oportunizado ao agravante a se manifestar acerca do acrescido em contrarrazões, apresentou a petição de fls. 72/74, reiterando a tese deduzida na petição inicial do recuso.

VOTO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Futuro - Previdência Privada contra decisão proferida no curso do cumprimento de sentença, por meio da qual foi rejeitada a impugnação apresentada pela executada, ora agravante.

A controvérsia recursal está centrada na alegação de excesso de execução. Sustenta a recorrente, em síntese, que os descontos efetuados no contracheque da autora ocorreram em apenas 24 oportunidades, no valor unitário de R\$ 509,00, perfazendo R\$ 12.216,00, razão pela qual entende que os cálculos acolhidos pelo Juízo de origem ultrapassariam o montante efetivamente devido.

A insurgência, contudo, não merece prosperar.

Da análise dos elementos apresentados, verifica-se que a tese recursal parte de premissa incompleta acerca da extensão da obrigação constituída pelo título executivo judicial. Com efeito, a condenação não se restringiu à restituição nominal das parcelas indevidamente descontadas, abrangendo também os consectários expressamente determinados na sentença, além da indenização por danos morais, despesas processuais e honorários advocatícios.

O título executivo determinou que os valores indevidamente debitados fossem restituídos de forma simples, porém com incidência de correção monetária a partir de cada desconto indevido e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Estabeleceu, ainda, condenação ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, igualmente acrescida dos consectários definidos no julgado, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Desse modo, ainda que a recorrente sustente que os descontos realizados totalizaram nominalmente R\$ 12.216,00, tal circunstância, por si só, não demonstra excesso de execução, pois o cumprimento do julgado deve observar integralmente os critérios estabelecidos no título judicial, inclusive quanto à atualização monetária, aos juros e às demais verbas integrantes da condenação.

Nesse particular, merece destaque que a própria argumentação desenvolvida nas contrarrazões evidencia que o cálculo utilizado pela agravante não contemplou a correção monetária determinada expressamente no item “c” do dispositivo sentencial. A divergência entre os valores, portanto, encontra explicação justamente na ausência, na conta apresentada pela recorrente, de parcela integrante do comando judicial.



Agravo de Instrumento nº 0043154-58.2026.8.19.0000

Não se mostra juridicamente possível, em sede de cumprimento de sentença, restringir os efeitos de título executivo já formado, excluindo-se parcelas ou consectários expressamente reconhecidos na decisão exequenda. A atividade executiva deve guardar estrita correspondência com o comando transitado em julgado, sendo vedada a alteração dos critérios nele estabelecidos.

Assim, a demonstração do excesso de execução exigiria da impugnante a apresentação de cálculo que reproduzisse fielmente todos os parâmetros constantes do título judicial e, a partir daí, evidenciasse objetivamente eventual cobrança superior ao efetivamente devido. Não basta, para esse fim, considerar exclusivamente o valor histórico dos descontos e desconsiderar os acréscimos expressamente impostos pela sentença.

De igual modo, não procede a alegação de que a decisão agravada estaria fundada em premissa equivocada pelo fato de ter considerado a ausência, nos cálculos da recorrente, das demais verbas decorrentes da condenação. Ao contrário, a consideração integral do título executivo constitui providência indispensável para a correta apuração do débito, não sendo admissível fracionar a condenação de modo a afastar parcelas que integram o comando judicial.

Conforme consignado pela agravada, os cálculos por ela apresentados observaram os valores, as datas e os critérios necessários à obtenção do montante final, tendo sido elaboradas planilhas separadas para cada parcela da condenação mediante ferramenta de cálculo judicial disponibilizada pelo próprio Tribunal.

Portanto, inexistindo demonstração suficiente de que os cálculos acolhidos pelo Juízo de primeiro grau tenham ultrapassado os limites objetivos do título executivo, não há fundamento para reconhecer o alegado excesso de execução.

Ao revés, acolher a metodologia defendida pela agravante implicaria afastar consectários e verbas expressamente previstos na sentença, modificando, na fase executiva, os critérios definidos no título judicial, providência incompatível com a estabilidade da coisa julgada.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser preservada, porquanto os argumentos deduzidos no agravo não se revelam suficientes para infirmar a conclusão adotada pelo Juízo de origem.

À conta do acima, voto no sentido de revogar a decisão de fl. 13, e negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quarta Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0043154-58.2026.8.19.0000



Desembargador **ADOLPHO ANDRADE MELLO**
Relator

